

bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelem necessários à concretização dessas operações.

#### Artigo 11.º

##### Convocação da assembleia geral

No prazo de 30 dias contado da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso público nos termos previstos no presente diploma o conselho de administração da PORTUCEL requererá a convocação da assembleia geral de accionistas para se reunir no prazo mínimo previsto na lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

#### Artigo 12.º

##### Publicidade de participações

No prazo de 15 dias contado a partir da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o concorrente vencedor a PORTUCEL publicará, nos termos previstos no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a lista de accionistas titulares de acções representativas de percentagem igual ou superior a 2% do capital social, indicando a quantidade de acções de que cada um é titular.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 167/2001

de 25 de Maio

A realização do «Porto 2001 — Capital Europeia da Cultura» constitui um evento da maior importância, pelo que se julga oportuno assinalar esta efeméride através da emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção nacional e internacional deste acontecimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de uma moeda comemorativa alusiva ao «Porto 2001 — Capital Europeia da Cultura», com o valor facial de 500\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 30 mm de diâmetro e 14 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

#### Artigo 2.º

1 — Na gravura do reverso encontramos o logótipo «Porto — 2001», a legenda «Capital Europeia da Cultura» e vários traçados circulares que simbolizam movimento para o futuro.

2 — Na gravura do averso encontramos, no campo central, o valor facial da moeda «500 ESC.» e os traçados circulares semelhantes aos da outra face, circulados pela legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA». No quadrante superior direito, a moeda ostenta o escudo nacional com a esfera armilar.

#### Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 357 500 000\$.

#### Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 30 mm, peso de 14 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

#### Artigo 5.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo 3.º, a INCM é autorizada a cunhar até 5000 espécimes numismáticos de ouro, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de ouro de toque 916,6/1000, com o diâmetro de 30 mm, peso total de 17,5 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

#### Artigo 6.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será posto pelo Minis-

tério das Finanças à disposição da Sociedade Porto 2001, S. A., nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

#### Artigo 7.º

A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

#### Artigo 8.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

### Decreto-Lei n.º 168/2001

de 25 de Maio

Nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, diploma que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, e de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, foi instituído um sistema nacional de controlo do QCA III, constituído por órgãos que exercerão de forma articulada o controlo a três níveis.

O referido sistema, sustentado, designadamente, nos artigos 38.º e 39.º do citado Regulamento, que confere aos Estados membros, sem prejuízo da responsabilidade da Comissão Europeia e dos mecanismos de cooperação a instituir, a primeira responsabilidade pelo controlo financeiro das intervenções, carece de desenvolvimento em virtude da aprovação do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos fundos estruturais.

Acresce que a composição e o funcionamento do designado «Sistema Nacional de Controlo do QCA III» devem, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, ser comunicados à Comissão Europeia num prazo máximo de três meses após a entrada em vigor deste.

Este novo enquadramento regulamentar vem justificar a necessidade de regular o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo (SNC), em consonância com a estrutura orgânica aprovada pelo referido decreto-lei e complementada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 20 de Abril, que definiu as estruturas de gestão das intervenções operacionais do QCA III.

Importa, nomeadamente, designar a entidade competente para emitir a declaração no encerramento das diversas formas de intervenção do QCA III, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, e instituir um modelo de coordenação do tratamento da informação relativa à comunicação de irregularidades, no cumprimento dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1681/94, da Comissão, de 11 de Julho, dada a multiplicidade de organismos intervenientes no SNC.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, adiante designado abreviadamente por SNC.

#### Artigo 2.º

##### Princípios orientadores

O funcionamento do SNC subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Coordenação global, pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), da execução dos controlos;
- b) Articulação entre as entidades com competências nos diversos níveis de controlo do SNC, garantindo a eficiência e a eficácia do sistema;
- c) Garantia da boa gestão financeira na utilização dos fundos estruturais disponibilizados através do QCA III.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos do controlo

1 — Constituem objectivos do controlo da execução das intervenções operacionais verificar se os projectos ou acções financiados foram empreendidos de forma correcta, prevenir e combater as irregularidades e recuperar os fundos perdidos na sequência de abuso ou negligência, por forma a assegurar a realidade, a regularidade e a legalidade das operações subjacentes.

2 — O controlo a efectuar incide sobre uma amostra representativa, definida anualmente no âmbito da pro-